PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2017.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017.

Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, para fins de controle social, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e nº 8.211 de 21 de março de 2014.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, será composto por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, a serem indicados pelas seguintes representações:

I. Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
II. Diretoria Municipal de Obras;
III. Conselho do Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
IV. Prestadores de Serviço de Saneamento;
V. Associação de Moradores do município.

§1º Os representantes referidos nos incisos deste artigo, serão indicados pelos seus órgãos de representação e nomeados através de ato expedido pelo Prefeito Municipal.

§2º No caso de vacância, um novo membro designado pela representação vacante deverá complementar o mandato do substituído.

§3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, no mínimo uma vez a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ivaiporã/PR:

I. Participação na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II. Participação da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

III. Promoção de estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de saneamento básico;

IV. Busca por apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

V. Apresentação de propostas de projetos da Lei ao Executivo ou Legislativo, versando sobre matéria relacionada com saneamento básico;

VI. Apreciação do Plano Municipal de Saneamento Básico ou planos para cada um dos serviços que compõem o saneamento básico e suas propostas de alteração ou revisão;

VII. Apreciação e opinião sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas.

Parágrafo Único. A Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, será exercida pelo escolhido consensualmente ou pelo voto da maioria simples dos membros referidos no art. 2º. a que se refere o art 2º desta Lei

Art. 4º As decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, dar-se-ão por maioria simples de seus membros presentes à reunião.

Art. 5º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, por meio do recebimento de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, a análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR, deliberará em reunião própria, devidamente registrada em ata, suas regras de funcionamento que comporão seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto Municipal, caso necessário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (27/1/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2017.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, o incluso Projeto de Lei n° 39/2017, o qual institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

A instituição do **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR,** vem a ser uma exigência de instituições governamentais para a liberação de recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Importante registrar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 3º, inc. IV, estabelece o controle social como um de seus princípios fundamentais e o define como o "conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico".

E é exatamente este controle social que é necessário o Executivo Municipal regular, para o fim também de poder fazer uso do disposto no art. 34 do Decreto Federal nº 7.212, de 2010, ou seja, pleitear e obter recursos federais em prol do saneamento básico para o nosso Município, daí a importância, necessidade e dimensão deste Órgão colegiado que se pretende criar.

Desta feita, diante do exposto, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 39/2017** em discussão, que "Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres
Relatora

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 39/2017** em discussão, que "Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 39/2017** em discussão, que "Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Alex Mendonça Papin
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 39/2017** em discussão, que "Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Marcelo dos Reis
Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

Gmail DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Minuta PLE 39_17_CONSELHO SANEAMENTO BÁSICO

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com> 15 de fevereiro de 2017 10:54

Bom dia Dani,
Segue a minuta com as sugestões de alteração!
Atte.,
Ingrid.

--

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".
João 3:16

Ingrid M. S. Firmino Mello
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

PLE 39_17_CONSELHO SANEAMENTO BÁSICO.doc
58K

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 18/2017-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 39/2017 – "Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providencias."

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12766
Ivaiporã, 15 de fevereiro de 2016
Horas: 11:18

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 39/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico no Município.

É o breve relatório, passa-se a análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a* opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei do Executivo em epígrafe, no qual, na exposição de motivos, o Sr. Prefeito Municipal justifica a sua importância nos termos seguintes:

> "A instituição do **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**, vem a ser uma exigência de instituições governamentais para a liberação de recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.
>
> Importante registrar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 3º, inc. IV, estabelece o controle social como um de seus princípios fundamentais e o define como o "conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico".
>
> E é exatamente este controle social que é necessário o Executivo Municipal regular, para o fim também de poder fazer uso do disposto no art. 34 do Decreto Federal nº 7.212, de 2010, ou seja, pleitear e obter recursos federais em prol do saneamento básico para o nosso Município, daí a importância, necessidade e dimensão deste Órgão colegiado que se pretende criar. "

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 30, I, da Constituição Federal, no artigo 17, I, da Constituição Estadual e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de a terminologia "interesse local" possuir indesejado conteúdo indeterminado, reconhece-se na doutrina como sendo aqueles assuntos que, direta ou indiretamente, atinjam todos os cidadãos, bem como a administração do município.[1]

Ademais, não há que se confundir com o interesse geral, pois o traço que torna diferente o interesse local é o caráter de predominância deste sobre qualquer outro interesse que pudesse ser encampado pela União ou qualquer ente federativo.[2]

---

[1] SILVA, Edson Jacinto. Manual do Assessor Jurídico Municipal. 4ª ed. Leme; Mizuno, 2009. p. 101.

[2] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.165.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e a organização da administração pública. Estabelece o seu art. 67 que:

> Art. 67. São de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional** ou aumento de sua remuneração;
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
>
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
>
> IV - **criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública,** salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Acerca dos conselhos, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

> **Art. 7º** A administração pública direta e indireta obedecerá, entre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:
>
> §5º **A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos municipais, na forma da lei.** (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012)
>
> **Art. 109** - Os conselhos municipais são **órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.**
>
> **Art. 110** - As atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato, são especificados por lei.
>
> **Parágrafo Único - Na composição dos conselhos, será respeitada proporção que possibilite participação paritária entre os representantes do Poder Executivo, das entidades sindicais e comunitárias. (grifos nossos)**

Assim, verifica-se que os conselhos são órgãos de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização, entre outras atribuições, acompanhando a ação político-administrativa do Município, na forma da lei, devendo, em sua composição, ser **respeitada a proporção que possibilite uma participação paritária** entre os representantes do Poder Executivo, das entidades sindicais e comunitárias.

Neste ponto, portanto, orienta-se a r. Comissão que analise com cautela o art. 2º, a fim de concluir se a representação indicada para composição do

conselho respeita uma proporção que possibilite uma participação paritária, conforme exigência legal.

Consoante se infere do exposto, a presente proposição se insere no âmbito de competência municipal e respeita a iniciativa privativa do prefeito, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tais enfoques.

Importa dizer que a Lei nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 3º, define saneamento básico nos seguintes termos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
> a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
> b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
> c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
> d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
> II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
> III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
> IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
> V - (VETADO);
> VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
> VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
> VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base **em princípios fundamentais**, *in verbis:*

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
> I - universalização do acesso;
> II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
> III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
> IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
> V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
> VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
> VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
> VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
> IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
> X - controle social;
> XI - segurança, qualidade e regularidade;
> XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
> XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Já os artigos 9º a 11º da referida lei também estabelecem a exigência do titular dos serviços de saneamento básico de colocar em pratica ações e formular políticas públicas relacionadas à matéria, com elaboração de plano de saneamento básico, visando o atendimento universal e integral dos serviços, bem como fixar os direitos e deveres dos usuários, estabelecer mecanismos de controle social, entre outros, o que redundara numa grande melhoria de saúde pública.

Nesse sentido, é de grande relevância a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico nesta municipalidade, para estimular a participação social nas decisões, pois as ações adotadas nessa matéria repercutem no presente e no futuro da cidade, especialmente nas áreas da saúde e do meio ambiente.

Diante do acima exposto, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, manifestamo-nos pela inexistência de óbices de natureza jurídica que impossibilitem a tramitação do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Reitera-se a orientação para a r. Comissão para que analise com cautela o art. 2º, a fim de concluir se a representação indicada para composição do conselho respeita uma proporção que possibilite uma participação paritária, conforme exigência legal, atendendo o interesse público.

Por fim, apenas no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbices de natureza jurídica que inviabilizem a tramitação e apreciação do presente projeto de lei.

Isto posto, ***s.m.j.***, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 15 de fevereiro de 2017.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizarem-se no dia 22 de fevereiro do ano de 2017, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Requerimento nº 01/2017, Autor: Alex Papin, ao Sr. Prefeito Municipal que informe e apresente onde estão lotados os seguintes veículos a serem leiloados, conforme disposto no anexo I, página 03 do Projeto de Lei nº 43/2017, a saber:

ITEM	FROTA	ANO	DESCRIÇÃO	PLACAS
2	49	1977/1977	CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA	AIR-3058
1	136	1982/1982	CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE	ADU-3712
3	237	2011/2012	FIAT/UNOMILLE ECONOMY	AUM-5262

02 – Requerimento nº 01/2017, Autor: Ailton Stipp Kulcamp, VOTO DE PESAR aos familiares do Dr. Melvis Muchiuti, pelo seu falecimento ocorrido no dia 17 de fevereiro do corrente ano.

03 – Projeto de Lei nº 03/2017 do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a doação de madeiras de Escola Municipal desativada e dá outras providências.

04 – Projeto de Lei nº 38/2017 do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 73.120,88 - Abertura de créditos adicionais especiais, para atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução)

05 – Projeto de Emenda Modificativa nº 01/2017, ao Projeto de Lei nº 39/2017 do Executivo. Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 39/2017 do Poder Executivo.

06 – Projeto de Lei nº 39/2017 do Executivo. Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivaiporã/Pr e dá outras providências.

07 – Projeto de Lei nº 41/2017 do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de comodato com a Associação de Moradores do Bairro Jardim Iporã e dá outras providências.

Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná